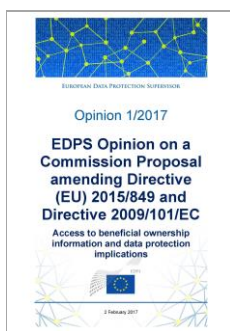


**BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E EVASÃO FISCAL: acesso a informações sobre os beneficiários efetivos e implicações para a proteção de dados**



Caso dos «Documentos do Panamá» | GAFI, G20 e OCDE | Plano de Ação para reforçar a luta contra o financiamento do terrorismo | Transparência dos mercados financeiros: luta contra a evasão fiscal, proteção dos investidores e luta contra abusos do sistema financeiro | UIF (Unidades de Informação Financeira)

**(1) Síntese do Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados relativo à proposta da Comissão que altera a Diretiva (UE) 2015/849 e a Diretiva 2009/101/CE — Acesso a informações sobre os beneficiários efetivos e implicações para a proteção de dados** [O texto integral do presente parecer encontra-se disponível em alemão, francês e inglês no sítio web da AEPD em [www.edps.europa.eu](http://www.edps.europa.eu)] (2017/C 85/04). JO C 85 de 18.3.2017, p. 3-5.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_2017\\_085\\_R\\_0004&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2017_085_R_0004&from=PT)

OPINION 1/2017

EDPS Opinion on a Commission Proposal amending Directive (EU) 2015/849 and Directive 2009/101/EC Access to beneficial ownership information and data protection implications. - Brussels, 2 February 2017, 17 p.

[https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultation/Opinions/2017/17-02-02\\_Opinion\\_AML\\_EN.pdf](https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultation/Opinions/2017/17-02-02_Opinion_AML_EN.pdf)

EDPS | The European Data Protection Supervisor | Consultation | Opinions

<https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/edps/Consultation/OpinionsC>

Em 5 de julho de 2016, a Comissão publicou um conjunto de propostas de alteração à Diretiva BC e à Diretiva 2009/101/CE que se destina a combater de forma direta e incisiva a evasão fiscal, além das práticas de branqueamento de capitais, a fim de criar um sistema fiscal mais justo e mais eficaz. O presente Parecer avalia as implicações dessas alterações para a proteção de dados.

Em termos gerais, parece adotarem uma abordagem mais rigorosa do que a anterior em relação ao problema do combate eficaz contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. A este respeito, entre outras medidas propostas, incidem sobre novos canais e modalidades utilizados para transferir fundos ilícitos para a economia legal (por exemplo, moedas virtuais, plataformas de câmbio de moeda, etc.).

Embora não façamos qualquer juízo de valor sobre as finalidades políticas perseguidas pela lei, neste caso específico preocupa-nos o facto de que as alterações também introduzam outras finalidades políticas (que não o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo) que parece não estarem claramente definidas.

O tratamento de dados pessoais recolhidos para uma finalidade para outra finalidade completamente alheia infringe o princípio da proteção de dados da limitação da finalidade e põe em risco a aplicação do princípio da proporcionalidade.

As alterações, em especial, suscitam questões quanto à razão pela qual determinadas formas invasivas de tratamento de dados pessoais, aceitáveis em relação à prevenção do branqueamento de capitais e à luta contra o terrorismo, são necessárias fora destes contextos e quanto à sua proporcionalidade.

No que diz respeito à proporcionalidade, as alterações afastam-se da abordagem baseada no risco adotada pela versão em vigor da Diretiva BC, com base no facto de que o risco mais elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e infrações subjacentes associadas não permitiria a sua deteção e avaliação oportunas.

Além disso, eliminam as salvaguardas existentes que confeririam um certo grau de proporcionalidade, por exemplo, na definição das condições para aceder a informações sobre operações financeiras por parte das Unidades de Informação Financeira.

Por último, e mais importante, as alterações alargam consideravelmente o acesso a informações sobre os beneficiários efetivos, tanto às autoridades competentes como ao público, enquanto instrumento político para facilitar e otimizar a aplicação das obrigações fiscais. Constatamos, na forma como essa solução é implementada, uma falta de proporcionalidade, com riscos significativos e desnecessários para os direitos individuais à privacidade e à proteção de dados.

#### 4. CONCLUSÃO

65. A Comissão propõe novas alterações à Diretiva BC, a fim de que a mesma acompanhe a inovação técnica e financeira e os novos meios de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Simultaneamente, a Proposta pretende melhorar a transparência dos mercados financeiros para várias finalidades que identificamos, entre outras, na luta contra a evasão fiscal, a proteção dos investidores e a luta contra abusos do sistema financeiro.

66. Analisamos a Proposta e consideramos que a mesma deveria ter:

— Assegurado que qualquer tratamento de dados pessoais serve uma finalidade legítima, específica e bem identificada e que está associado à mesma pela necessidade e proporcionalidade. O responsável pelo tratamento de dados deve ser identificado e responsável pelo cumprimento das regras em matéria de proteção de dados.

— Assegurado que qualquer limitação ao exercício dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados esteja prevista por lei, respeite a sua essência e, nos termos do princípio da proporcionalidade, seja adotada apenas se necessária para alcançar objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou pela necessidade de proteger os direitos e as liberdades de terceiros.

— Assegurado uma apreciação adequada da proporcionalidade das medidas políticas propostas em relação às finalidades visadas, dado que as medidas de emergência que são aceitáveis para combater o risco de ataques terroristas podem revelar-se excessivas quando aplicadas para prevenir o risco de evasão fiscal.

— Mantido salvaguardas que proporcionariam um certo grau de proporcionalidade (por exemplo, na definição das condições para aceder a informações sobre transações financeiras por parte das UIF).

— Concebido o acesso a informações sobre os beneficiários efetivos em conformidade com o princípio da proporcionalidade, nomeadamente, garantir o acesso apenas a entidades responsáveis pelo controlo da aplicação da legislação.

Bruxelas, 2 de fevereiro de 2017.

**Wojciech Rafał WIEWIÓROWSKI,**

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

**(2) GAFI/FATF - Grupo de Ação Financeira / Financial Action Task Force:** organismo intergovernamental criado em 1989 pelos ministros das suas jurisdições membros. O GAFI tem como objetivos definir normas e promover a execução eficaz de medidas jurídicas, regulamentares e operacionais destinadas a combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e outras ameaças associadas à integridade do sistema financeiro internacional. <http://www.fatf-gafi.org/>

Recomendações do GAFI / FATF Recommendations. - The FATF has developed a series of Recommendations that are recognised as the international standard for combating of money laundering and the financing of terrorism and proliferation of weapons of mass destruction. They form the basis for a co-ordinated response to these threats to the integrity of the financial system and help ensure a level playing field. First issued in 1990, the FATF Recommendations were revised in 1996, 2001, 2003 and most recently in 2012 to ensure that they remain up to date and relevant, and they are intended to be of universal application. \_\_\_\_\_

**(3) Directiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009**, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 258 de 1.10.2009, p. 11-19.

Última versão consolidada: ELI: 2009 L 0101 — PT — 01.07.2013 — 002.001 — 1/19

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02009L0101-20130701&qid=1489841405838&from=PT>

**(4) Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015**, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 141 de 5.6.2015, p. 73-117. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849&qid=1489848726273&from=PT>

#### Artigo 1.º

1. A presente diretiva visa prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
2. Os Estados-Membros devem assegurar a proibição do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
3. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por branqueamento de capitais os comportamentos a seguir descritos, quando praticados intencionalmente:
  - a) A conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa atividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos atos por elas praticados;
  - b) O encobrimento ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens ou de direitos sobre esses bens, com conhecimento de que tais bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
  - c) A aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
  - d) A participação num dos atos a que se referem as alíneas a), b) e c), a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.
4. Existe branqueamento de capitais independentemente de as atividades que estão na origem dos bens a branquear terem sido realizadas no território de outro Estado-Membro ou de um país terceiro.
5. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «financiamento do terrorismo» o fornecimento ou a recolha de fundos, por qualquer meio, direta ou indiretamente, com a intenção de os utilizar, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para praticar uma das infrações previstas nos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho [, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo. JO L 164 de 22.6.2002, p. 3].
6. O conhecimento, a intenção ou o motivo exigidos como elemento das atividades a que se referem os n.ºs 3 e 5 podem ser deduzidos a partir de circunstâncias factuais objetivas.

#### Artigo 66.º

As Diretivas 2005/60/CE e 2006/70/CE são revogadas com efeitos a partir de 26 de junho de 2017. As remissões para as diretivas revogadas devem entender-se como remissões para a presente diretiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do Anexo IV.

#### Artigo 67.º

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 26 de junho de 2017. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. (...).

(5.1) COMISSÃO EUROPEIA: Estrasburgo, 2.2.2016, COM (2016) 50 final. - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre um Plano de Ação para reforçar a luta contra o financiamento do terrorismo, 17 p.

[http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e6e0de37-ca7c-11e5-a4b5-01aa75ed71a1.0020.02/DOC\\_1&format=PDF](http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e6e0de37-ca7c-11e5-a4b5-01aa75ed71a1.0020.02/DOC_1&format=PDF)

(5.2) COMISSÃO EUROPEIA: Estrasburgo, 2.2.2016, COM (2016) 50 final - ANEXO Plano de Ação para reforçar a luta contra o financiamento do terrorismo da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, 5 p.

[http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e6e0de37-ca7c-11e5-a4b5-01aa75ed71a1.0020.02/DOC\\_2&format=PDF](http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e6e0de37-ca7c-11e5-a4b5-01aa75ed71a1.0020.02/DOC_2&format=PDF)

(6.1) COMISSÃO EUROPEIA: Estrasburgo, 5.7.2016, COM (2016) 450 final - 2016/0208 (COD). - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera a Diretiva 2009/101/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) {SWD (2016) 223 final} {SWD (2016) 224 final}, 45 p.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0450&qid=1489841882727&from=PT>

(6.2) EUROPEAN COMMISSION: Strasbourg, 5.7.2016, SWD (2016) 223 final. - COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT - IMPACT ASSESSMENT - Accompanying the document Proposal for a Directive of the European Parliament and the Council amending Directive (EU) 2015/849 on the prevention of the use of the financial system for the purposes of money laundering or terrorist financing and amending Directive 2009/101/EC {COM (2016) 450 final} {SWD (2016) 224 final}, 174 p.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016SC0223&qid=1489848235927&from=PT>

(6.3) COMISSÃO EUROPEIA: Estrasburgo, 5.7.2016, SWD (2016) 224 final - DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO - RESUMO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO que acompanha o documento Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (Texto relevante para efeitos do EEE) {COM (2016) 450 final} {SWD (2016) 223 final}, 4 p.

(7) COMISSÃO EUROPEIA: Estrasburgo, 5.7.2016, COM (2016) 451 final - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Comunicação sobre medidas futuras destinadas a reforçar a transparência e a combater a elisão e a evasão fiscais, 12 p. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016DC0451&qid=148984211934&from=PT>

## FRONTEIRAS EXTERNAS: reforço dos controlos por confronto com as bases de dados pertinentes

Acervo de Schengen | Base de dados da Interpol relativa a Documentos de Viagem Roubados e Extraviados (SLTD) | Código das Fronteiras Schengen | Dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros | Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira | Obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras | SIS

**(1) Regulamento (UE) 2017/458 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017**, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes. JO L 74 de 18.3.2017, p. 1-7.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg//oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0458&from=PT>

### Artigo 1.º

O artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399 é alterado do seguinte modo:

1) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. À entrada e à saída, as pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União são sujeitas aos seguintes controlos:

a) Verificação da identidade e nacionalidade da pessoa e da autenticidade e validade do documento de viagem para a passagem da fronteira, designadamente através da consulta das bases de dados pertinentes, em especial:

1) O SIS;

2) A base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem roubados e extraviados (SLTD);

3) As bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados ou inválidos.

No caso de passaportes e documentos de viagem que contenham um suporte de armazenamento a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho (\*), deve verificar-se a autenticidade dos dados do chip;

b) Verificação de que a pessoa que beneficia do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União não é considerada uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer dos Estados-Membros, designadamente através da consulta do SIS e de outras bases de dados pertinentes da União. Tal não prejudica a consulta das bases de dados nacionais e da Interpol.

Em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento de viagem ou sobre a identidade do seu titular, deve ser verificado pelo menos um dos identificadores biométricos integrados nos passaportes e documentos de viagem emitidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 2252/2004. Sempre que possível, essa verificação também deve ser efetuada relativamente a documentos de viagem não abrangidos pelo referido regulamento.

2-A. Caso os controlos por confronto com as bases de dados referidas no n.º 2, alíneas a) e b), tenham um impacto desproporcionado sobre o fluxo de tráfego, os Estados-Membros podem decidir efetuar esses controlos de forma seletiva, em pontos de passagem de fronteira específicos, na sequência de uma avaliação dos riscos para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer dos Estados-Membros.

O âmbito e a duração da redução temporária dos controlos a controlos seletivos por confronto com as bases de dados não podem exceder o estritamente necessário e devem ser definidos de acordo com uma avaliação do risco realizada pelo Estado-Membro em causa. A avaliação do risco deve indicar as razões da redução temporária dos controlos a controlos seletivos por confronto com as bases de dados, ter em conta, entre outros aspetos, o impacto desproporcionado no fluxo de tráfego, e fornecer estatísticas sobre passageiros e incidentes relacionados com a criminalidade transfronteiriça. A avaliação deve ser atualizada regularmente.

As pessoas que, em princípio, não são sujeitas a controlos seletivos por confronto com as bases de dados devem ser sujeitas, no mínimo, a um controlo a fim de determinar a sua identidade mediante a apresentação dos documentos de viagem. Esse controlo consiste numa verificação simples e rápida da validade do documento de viagem para a passagem da fronteira e da presença de indícios de falsificação ou de contrafação, com recurso, se necessário, a dispositivos técnicos, e, em caso de dúvida sobre o documento de viagem ou se existirem indícios de que a pessoa em causa poderá representar uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais dos Estados-Membros, o guarda de fronteira deve realizar uma consulta das bases de dados a que se refere o n.º 2, alíneas a) e b).

O Estado-Membro em causa transmite, sem demora, a sua avaliação do risco e respetivas atualizações à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (a seguir designada "Agência"), criada pelo Regulamento (CE) n.º 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*\*), e apresenta de seis em seis meses à Comissão e à Agência um relatório sobre a aplicação dos controlos por confronto com as bases de dados efetuados de forma seletiva. O Estado-Membro em causa pode decidir classificar a totalidade ou partes da avaliação do risco.

2-B. Caso um Estado-Membro tenha intenção de realizar controlos seletivos por confronto com as bases de dados nos termos do n.º 2-A, notifica-a sem demora aos outros Estados-Membros, à Agência e à Comissão. O Estado-Membro em causa pode decidir classificar a totalidade ou partes da notificação.

Caso os Estados-Membros, a Agência ou a Comissão tenham reservas acerca da intenção de realizar controlos seletivos por confronto com as bases de dados, notificam sem demora o Estado-Membro em causa dessas reservas. O Estado-Membro em causa deve ter tais reservas em conta.

2-C. Até 8 de abril de 2019, a Comissão transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação da aplicação e das consequências do n.º 2.

2-D. No que se refere às fronteiras aéreas, os n.ºs 2-A e 2-B são aplicáveis por um período transitório máximo de seis meses a contar de 7 de abril de 2017.

Em casos excecionais, quando num determinado aeroporto existam dificuldades específicas a nível das infraestruturas que exijam um período maior de adaptação até que seja possível realizar os controlos sistemáticos por confronto com as bases de dados sem um impacto desproporcionado no fluxo de tráfego, o período transitório de seis meses a que se refere o primeiro parágrafo pode ser prorrogado para esse aeroporto por um período máximo de dezoito meses, de acordo com o procedimento especificado no terceiro parágrafo.

Para o efeito, o Estado-Membro notifica, o mais tardar três meses antes do termo do período transitório a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão, a Agência e os outros Estados-Membros das dificuldades específicas a nível das infraestruturas no aeroporto em causa, das medidas corretivas previstas e do prazo necessário para a execução das mesmas.

Caso existam dificuldades específicas a nível das infraestruturas que exijam um período maior de adaptação, a Comissão, no prazo de um mês a contar da receção da notificação referida no terceiro parágrafo e após ter consultado a Agência, autoriza o Estado-Membro em causa a prorrogar o período transitório para o aeroporto em causa e, se relevante, fixa a duração dessa prorrogação.

2-E. Os controlos por confronto com as bases de dados referidos no n.º 2, alíneas a) e b), podem ser realizados previamente, com base em dados dos passageiros recebidos nos termos da Diretiva 2004/82/CE do Conselho (\*\*\*), ou de outra legislação da União ou nacional.

Caso esses controlos sejam realizados previamente com base em tais dados dos passageiros, os dados recebidos previamente devem ser confrontados no ponto de passagem de fronteira com os dados constantes do documento de viagem. A identidade e a nacionalidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade e a validade do documento de viagem para a passagem da fronteira, também devem ser verificadas.

2-F. Em derrogação do disposto no n.º 2, as pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União e que atravessam as fronteiras internas terrestres dos Estados-Membros em relação aos quais a verificação em conformidade com os procedimentos de avaliação Schengen aplicáveis já tenha sido concluída com êxito, mas relativamente aos quais ainda não tenha sido tomada a decisão sobre a supressão dos controlos nas suas fronteiras internas, nos termos das disposições aplicáveis dos respetivos Atos de Adesão, podem ser sujeitas aos controlos de saída referidos no n.º 2 apenas de forma não sistemática, com base numa avaliação dos riscos.

(\*) Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1).

(\*\*) Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

(\*\*\*) Diretiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras (JO L 261 de 6.8.2004, p. 24).»;

2) No n.º 3, alínea a), as subalíneas i) e ii) passam a ter a seguinte redação:

«i) verificação da identidade e nacionalidade do nacional de país terceiro e da autenticidade e validade do documento de viagem para a passagem da fronteira, designadamente através da consulta das bases de dados pertinentes, em especial:

1) O SIS;

2) A base de dados SLTD da Interpol;

3) As bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados ou inválidos.

No caso de passaportes e documentos de viagem que contenham um suporte de armazenamento, deve verificar-se a autenticidade dos dados do chip, sob reserva da disponibilidade de certificados válidos.

ii) verificação de que o documento de viagem é acompanhado, se aplicável, do visto ou título de residência exigido.»;

3) No n.º 3, alínea a), a subalínea vi) passa a ter a seguinte redação:

«vi) verificação de que o nacional de país terceiro, o seu meio de transporte e os objetos que transporta não são suscetíveis de comprometer a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de um dos Estados-Membros. Essa verificação compreende a consulta direta dos dados e das indicações sobre pessoas e, se necessário, objetos, incluídos no SIS e noutras bases de dados pertinentes da União, bem como, se for caso disso, a conduta a adotar no caso de existir uma indicação. Tal não prejudica a consulta das bases de dados nacionais e da Interpol.»;

4) No n.º 3, alínea g), as subalíneas i) e ii) passam a ter a seguinte redação:

«i) verificação da identidade e nacionalidade do nacional de país terceiro e da autenticidade e validade do documento de viagem para a passagem da fronteira, designadamente através da consulta das bases de dados pertinentes, em especial:

1) O SIS;

2) A base de dados SLTD da Interpol;

3) As bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados ou inválidos.

No caso de passaportes e documentos de viagem que contenham um suporte de armazenamento, deve verificar-se a autenticidade dos dados do chip, sob reserva da disponibilidade de certificados válidos.»;

5) No n.º 3, alínea g), a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:

«iii) verificação de que o nacional de país terceiro em causa não é considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer dos Estados-Membros, incluindo mediante a consulta do SIS e de outras bases de dados pertinentes da União. Tal não prejudica a consulta das bases de dados nacionais e da Interpol.»;

6) No n.º 3, alínea h), é suprimida a subalínea iii);

7) Ao n.º 3 são aditadas as seguintes alíneas:

«i-A) Os controlos por confronto com as bases de dados referidas na alínea a), subalíneas i) e vi), e na alínea g) podem ser realizados previamente, com base em dados dos passageiros recebidos nos termos da Diretiva 2004/82/CE ou de outra legislação da União ou nacional.

Caso esses controlos sejam realizados previamente com base em tais dados dos passageiros, os dados recebidos previamente devem ser confrontados no ponto de passagem de fronteira com os dados constantes do documento de viagem. A identidade e a nacionalidade da pessoa em causa, bem como a autenticidade e a validade do documento de viagem para a passagem da fronteira também devem ser verificadas;

i-B) Em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento de viagem ou a identidade do nacional de um país terceiro, os controlos devem incluir, se possível, a verificação de pelo menos um dos identificadores biométricos integrados nos documentos de viagem.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

(2) Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77)

(3) Diretiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras (JO L 261 de 6.8.2004, p. 24).

(4) Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros (JO L 385 de 29.12.2004, p. 1).

**(5) Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016**, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen). JO L 77 de 23.3.2016, p. 1-52. ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/399/oj>

ÚLTIMA VERSÃO CONSOLIDADA: 02016 R 0399 — PT — 06.10.2016 — 001.001 — 1/60

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/399/2016-10-06>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R0399-20161006&qid=1489850124077&from=PT>

Artigo 1.º

Objeto e princípios

O presente regulamento prevê a ausência de controlo de pessoas na passagem das fronteiras internas entre os Estados-Membros da União. O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis ao controlo de pessoas na passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União.

Artigo 44.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 562/2006 é revogado. As remissões para o regulamento revogado entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos da tabela de correspondência que consta do anexo X.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

(6) Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

## Diário da República

**Conselho de Administração do Banco de Portugal: delegação de competências**

Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória (DAS)

Departamento de Serviços Jurídicos (DJU)

Departamento de Supervisão Comportamental (DSC)

Departamento de Supervisão Prudencial (DSP)

**Deliberação n.º 210/2017 (Série II), de 7 de fevereiro de 2017** / Banco de Portugal. - Altera a delegação de competências do Conselho de Administração do Banco de Portugal. Diário da República. - Série II-E - N.º 56 (20-03-2017), p. 5007 - 5008.

<https://dre.pt/application/conteudo/106630499>

Nas reuniões de 21 de junho de 2016 e 7 de fevereiro de 2017, o Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 34.º, n.º 2, e no artigo 35.º, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, conjugado com o disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, deliberou proceder às seguintes alterações à distribuição de pelouros e à delegação de poderes constantes da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal n.º 1832/2014, de 23 de setembro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 192, de 6 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Deliberações do Conselho de Administração do Banco de Portugal n.º 1953/2015, de 19 de outubro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 27 de outubro, e n.º 538/2016, de 14 de março, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 60, de 28 de março:

1 - Os Departamentos e outras estruturas incluídos nos pelouros atribuídos aos membros do Conselho de Administração são os seguintes: (...)

q) Departamento de Supervisão Prudencial (DSP): Administradora Senhora Prof.ª Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira, substituída, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Senhor Dr. Luís Augusto Máximo dos Santos;

r) Departamento de Supervisão Comportamental (DSC): Administrador Senhor Dr. Luís Augusto Máximo dos Santos, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Senhor Dr. Hélder Manuel Sebastião Rosalino;

s) Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória (DAS): Administrador Senhor Dr. Luís Augusto Máximo dos Santos, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Governador Senhor Prof. Doutor Pedro Miguel de Seabra Duarte Neves;

t) Departamento de Serviços Jurídicos (DJU): Administrador Senhor Dr. Luís Augusto Máximo dos Santos, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Governador Senhor Prof. Doutor Pedro Miguel de Seabra Duarte Neves.

2 - [...] 3 - [...] 4 - [...]

5 - São delegados no Administrador Senhor Dr. Luís Augusto Máximo dos Santos, enquanto responsável pelo DAS, os seguintes poderes:

a) Proferir decisão em processos de contraordenação tramitados sob a forma de processo sumaríssimo;

b) Determinar a realização de inspeções e averiguações e solicitar elementos de informação no âmbito das matérias da área de funções do DAS, designadamente às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

c) Emitir credenciais para que trabalhadores em serviço do DAS representem o Banco de Portugal na realização de inspeções ou averiguações;

d) Emitir declarações ou certidões destinadas a autoridades judiciárias, autoridades de supervisão e outras entidades, salvo as que digam respeito a factos e situações inscritos no registo especial;

e) Emitir determinações específicas, para casos individualmente considerados, no âmbito das matérias da área de funções do DAS;

f) Avaliar o cumprimento das determinações específicas emitidas no âmbito das matérias da área de funções do DAS, decidindo sobre a abertura e encerramento dos respetivos procedimentos;

g) Prestar esclarecimentos e transmitir o entendimento do Banco de Portugal, no âmbito das matérias da área de funções do DAS, sobre casos individualmente considerados que sejam de simples informação corrente, visando a uniformização de procedimentos e a aplicação correta das normas a que as instituições se encontram sujeitas;

h) Designar o instrutor dos processos de contraordenação em todas as matérias da competência do Banco de Portugal e designar o responsável por processos de averiguação relativos a matérias da área de funções do DAS;

i) Despachar as respostas aos pedidos de informação ou colaboração das autoridades judiciárias e de outras entidades.

6 - São delegados no Administrador Senhor Dr. Luís Augusto Máximo dos Santos, enquanto responsável pelo DSC, os seguintes poderes:

a) Determinar a realização de inspeções e averiguações e solicitar elementos de informação às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, no âmbito das matérias da área de funções do DSC;

b) Emitir credenciais para que trabalhadores em serviço do DSC representem o Banco de Portugal na realização de inspeções ou averiguações;

c) Emitir determinações específicas, para casos individualmente considerados, no âmbito das matérias da área de funções do DSC, incluindo em matéria de publicidade contrária à lei, nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF);

d) Avaliar o cumprimento das determinações específicas emitidas no âmbito das matérias da área de funções do DSC, decidindo sobre a abertura e encerramento dos respetivos procedimentos e sobre o seu eventual encaminhamento para o Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória;

e) Prestar esclarecimentos e transmitir o entendimento do Banco de Portugal, no âmbito das matérias da área de funções do DSC, sobre casos individualmente considerados que sejam de simples informação corrente, visando a uniformização de procedimentos e a aplicação correta das normas a que as instituições se encontram sujeitas;

f) Despachar as queixas, denúncias e reclamações sobre as atuações das instituições de crédito e sociedades financeiras, relativas a matérias da área de funções do DSC;

g) Emitir declarações ou certidões destinadas a autoridades judiciárias, autoridades de supervisão e outras entidades, no âmbito das matérias da área de funções do DSC;

h) Despachar as respostas aos pedidos de informação ou colaboração das autoridades judiciárias e de outras entidades.

20 - São delegados, dentro das atribuições específicas dos respetivos Departamentos e de acordo com as normas aplicáveis em matéria de procedimentos aquisitivos do Banco de Portugal:

(i) [...] (ii) [...]

(iii) No Diretor do DAU Prof. José António Cordeiro Gomes e, sob sua coordenação, no Diretor-Adjunto Dr. Jaime Manuel Marques Duarte;

(iv) Na Diretora do DRI Dr.ª Sílvia Maria Dias Luz e, sob sua coordenação, na Diretora-Adjunta Dr.ª Ana Margarida Machado de Almeida;

(v) [...] (vi) [...]

(vii) No Diretor do DES Prof. Maximiano Reis Pinheiro e, sob sua coordenação, na Diretora-Adjunta Prof.ª Maria Inês Ferreira Drumond de Sousa;

(viii) [...]

(ix) No Diretor do DJU Dr. José Joaquim Rocha Rodrigues Brito Antunes e, sob sua coordenação, no Diretor-Adjunto Dr. Gonçalo André Castilho dos Santos;

(x) [...]

(xi) No Diretor do DAS Dr. João António Severino Raposo e, sob sua coordenação, no Diretor-Adjunto Dr. Ricardo Nuno Vinagre Barroso Oliveira Sousa;

(xii) [...] (xiii) [...] (xiv) [...]

(xv) No Diretor do DSP Dr. Luís Fernando Rosa da Costa Ferreira e, sob sua coordenação, nos Diretores-Adjuntos Dr. João de Sousa Rosa e Dr. António Pedro dos Santos da Silva Nunes; [...] 21 - [...] 22 - [...]

23 - Ficam por este meio ratificados todos os atos praticados no âmbito das competências abrangidas por esta delegação de poderes, desde 21 de junho de 2016 até à data da sua publicação.

24 - [Anterior n.º 23.]

7 de fevereiro de 2017. - O Secretário-Geral, *José Queiró*.

## DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO E DE GESTÃO DOS SERVIÇOS PARTILHADOS (DRPaGeSP ou PaGeSP)

### Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública (SRF) | Região Autónoma da Madeira

**Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2017/M, de 20 de março** / Região Autónoma da Madeira. Presidência do Governo. - Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2015/M, de 14 de agosto, que aprova a Orgânica da Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados. Diário da República. - Série I - N.º 56 (20-03-2017), p. 1467 - 1470

ELI: <http://data.dre.pt/eli/decregulreg/5/2017/m/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106630891>

Assim, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2015/M, de 14 de agosto, que aprova a Orgânica da Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2015/M, de 14 de agosto

São alterados os artigos 1.º e 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2015/M, de 14 de agosto, que passam a ter a seguinte redação: (...).

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2015/M, de 14 de agosto

São aditados ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2015/M, de 14 de agosto, os artigos 4.º-A [Subdiretor Regional] e 6.º-A [Recrutamento de cargos de direção intermédia], com a seguinte redação: (...)

#### Artigo 4.º

##### Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto regulamentar regional, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/M, de 14 de agosto.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 16 de fevereiro de 2017.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 27 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

**Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2015/M, de 14 de agosto**

Artigo 1.º

Natureza

A Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, abreviadamente designada por DRPaGeSP ou PaGeSP, é o serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública (SRF), a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio.

Artigo 2.º

Missão

A DRPaGeSP é um serviço executivo da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública que tem por missão executar e controlar as ações necessárias para a aquisição, gestão e administração do património da Região Autónoma da Madeira que não tenha sido transmitido nem esteja concessionado à PATRIRAM - Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S. A., assegurar o aprovisionamento de bens e serviços da administração direta do Governo Regional, superintender a política regional para a área das comunicações, bem como apoiar a definição de políticas estratégicas nas áreas das tecnologias de informação e comunicação e dos sistemas de informação da administração pública regional, por forma a garantir a economia, a eficiência e a eficácia do aparelho administrativo e a modernização da administração regional e promover as ações necessárias, assegurando o planeamento, a conceção, a execução e a avaliação das iniciativas de informatização tecnológica em todos os organismos da administração regional.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2012/M, de 1 de agosto;
- b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2012/M, de 30 de outubro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Mapa de cargos dirigentes a que se refere o artigo 6.º

## **INVESTIMENTO NO SETOR CULTURAL: declaração que atesta a transferência efetiva de capital para efeitos de autorização de residência**

ARI - Autorização de residência para atividade de investimento | Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC)

**Despacho n.º 2360/2017 (Série II), de 1 de março de 2017** / Cultura. Gabinete do Ministro. - Aprova o regulamento da emissão da declaração que atesta a transferência efetiva de capital para efeitos de autorização de residência para atividade de investimento no setor cultural. Diário da República. - Série II-C - N.º 56 (20-03-2017), p. 4982 - 4984.

<https://dre.pt/application/conteudo/106626153>

As Grandes Opções do Plano 2016-2019, aprovadas pela Lei n.º 7-B/2016, de 31 de março, estabelecem que a captação de investimento direto estrangeiro é estratégica para atrair recursos financeiros e não financeiros para a economia nacional, contribuindo para o reforço do tecido económico, para a criação de emprego e para um aumento da competitividade da economia portuguesa, tornando-se essencial apostar na valorização do território como forma de captar investimento estrangeiro, desenvolvendo uma oferta integrada, para um horizonte temporal alargado, que integre benefícios fiscais, compromissos de cofinanciamento, facilidades na política de vistos para imigrantes e apoios de natureza logística, entre outros benefícios.

Por outro lado, em 2007, o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional passou a integrar uma nova modalidade de autorização de residência para atividade de investimento.

Por seu turno, o Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro, veio alterar o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, alargando as áreas de investimento para efeitos de autorização de residência para investimento (ARI) ao setor da cultura e atribuindo ao Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC) a responsabilidade de, através da emissão de uma declaração, atestar a transferência internacional de capitais para o setor cultural, ouvidos os organismos e serviços na dependência ou tutela do Ministro da Cultura com atribuições na área do investimento.

Neste contexto, importa definir o quadro geral de atuação dos diversos intervenientes neste processo e as regras do respetivo funcionamento, criando condições operacionais para que os processos de ARI para a cultura sejam ágeis e, simultaneamente, permitam um tratamento equitativo, garantindo a transparência da gestão, designadamente através dos adequados meios de comunicação e informação, devendo, ainda, ser observados os valores fundamentais e princípios da atividade administrativa legalmente consagrados.

Assim, determino o seguinte:

1 - É aprovado o regulamento anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, que estabelece as regras aplicáveis à emissão pelo Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais da declaração prevista na alínea b) do n.º 8 do artigo 65.º-D do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro, para efeitos de autorização de residência para atividade de investimento.

2 - O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

1 de março de 2017. - O Ministro da Cultura, *Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes*.

#### ANEXO

### **Regulamento da emissão da declaração que atesta a transferência efetiva de capital para efeitos de autorização de residência para atividade de investimento no setor cultural.**

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis à emissão pelo Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, adiante designado GEPAC, da declaração que atesta a transferência efetiva do capital para efeitos de autorização de residência para atividade de investimento, adiante designada ARI, no âmbito do setor cultural.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos serviços e organismos na dependência do Ministro da Cultura, organismos públicos e privados, e todas as entidades que tenham intervenção em processos de ARI no âmbito do setor cultural, nos termos definidos na alínea f) do n.º 1 e no n.º 9 do artigo 65.º-A do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro.

#### Artigo 3.º

##### Entidades destinatárias

1 - A aplicação dos capitais em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional é feita através dos serviços da administração direta central e periférica, institutos públicos, entidades que integram o setor público empresarial, fundações públicas e fundações privadas com estatuto de utilidade pública, entidades intermunicipais, entidades que integram o setor empresarial local, entidades associativas municipais e associações públicas culturais que prossigam atribuições na área da produção artística e da recuperação ou manutenção do património cultural nacional.

2 - A natureza jurídica e ou objeto social das entidades são confirmados através dos respetivos estatutos, leis orgânicas, classificação da atividade económica, e outros documentos legais.

Artigo 4.º

Iniciativa do procedimento

O procedimento pode ser desencadeado por qualquer cidadão estrangeiro individualmente ou através de sociedade unipessoal por quotas com sede em Portugal ou num Estado da União Europeia, com estabelecimento estável em Portugal.

Artigo 5.º

Formalização do pedido

O pedido é efetuado em impresso próprio disponibilizado na página eletrónica do GEPAC, ao qual deve ser remetido.

Artigo 6.º

Trâmites processuais

São os seguintes os trâmites processuais a que devem obedecer os pedidos:

- a) Sem prejuízo do previsto no artigo 8.º, o procedimento inicia-se com a apresentação junto do GEPAC do pedido de apreciação prévia do projeto ou ação em causa;
- b) O pedido pode ser efetuado pelos responsáveis das atividades que queiram procurar investimento ou apoio, ou pelo próprio investidor, ou representante legal;
- c) O GEPAC reencaminha o pedido para o serviço ou organismo na dependência ou sob tutela do Ministro da Cultura competente na área a que se destina o investimento, que deve proceder à sua apreciação prévia;
- d) A apreciação prévia referida na alínea anterior deve ser feita no prazo máximo de 10 dias úteis, contados a partir do dia seguinte à entrada do pedido no serviço ou organismo, findos os quais é remetida ao GEPAC;
- e) Após o investimento ou apoio, o investidor, ou o seu representante legal, solicita ao GEPAC a declaração comprovativa da transferência bancária para a entidade e a atividade que foi alvo de apreciação do organismo competente;
- f) O GEPAC, caso verifique que toda a documentação exigida está em conformidade, emite a declaração a que se refere a alínea anterior.

Artigo 7.º

Apreciação prévia pelos serviços e organismos

Os serviços e organismos referidos na alínea c) do artigo anterior devem pronunciar-se sobre:

- a) A confirmação da natureza jurídica da entidade responsável pela atividade cultural;
- b) A confirmação do objeto social da entidade responsável pela atividade cultural;
- c) A adequação do montante a investir ou a apoiar à zona territorial a que diz respeito a atividade;
- d) A adequação do montante a investir ou a apoiar à atividade proposta;
- e) Os objetivos pretendidos pela atividade alvo de investimento ou apoio.

Artigo 8.º

Regime aplicável aos serviços e organismos na dependência ou tutela do Ministro da Cultura

1 - Os serviços e organismos na dependência ou sob tutela do Ministro da Cultura que forem alvo de investimento ou apoio ficam excecionados da apreciação prévia de outras entidades sob a mesma tutela se:

- a) Os planos de atividades aprovados integrem a atividade a financiar ou apoiar; ou
- b) Forem definidas ações a financiar ou a apoiar expressamente aprovadas pela tutela para efeitos de ARI.

2 - Com as devidas adaptações, o processo tem início com a entrega dos documentos obrigatórios constantes no n.º 1 artigo 9.º

3 - Deve ainda ser entregue uma breve memória descritiva do investimento ou ação a financiar ou a apoiar na qual conste o referido nas alíneas c) a e) do artigo 7.º

Artigo 9.º

Documentos obrigatórios

1 - Devem fazer parte integrante e obrigatória do processo os seguintes documentos:

- a) Confirmação da atividade para efeito de investimento;
- b) Documento legal a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento comprovativo da natureza jurídica e ou do objeto social da entidade que pretende receber o investimento ou apoio;
- c) Documento que descreva a atividade de produção artística ou de recuperação ou manutenção do património cultural em que se pretende investir;
- d) Identificação do requerente e exposição dos motivos do pedido;
- e) Pedido feito pelo requerente ou representante legal e dirigido ao GEPAC solicitando a declaração comprovativa da transferência efetiva do capital;
- f) Identificação do requerente de ARI e ou do representante legal do requerente de ARI com poderes especiais para apresentar o pedido, se for o caso;
- g) Procuração no caso do requerente de ARI estar a ser representado;
- h) Declaração de instituição de crédito autorizada ou registada em território nacional junto do Banco de Portugal, atestando a transferência efetiva de capitais nos montantes legalmente previstos para conta bancária do titular responsável pela atividade alvo de investimento ou apoio;
- i) Declaração sob compromisso de honra, na qual a entidade beneficiária do investimento ou apoio se compromete a utilizar o capital exclusivamente na atividade selecionada pelo investidor, objeto de apreciação prévia nos termos do artigo 7.º, e que cumpre todos os requisitos legalmente exigidos, bem como os constantes do presente regulamento.

2 - Sem a apreciação prévia não é emitida a declaração a que se refere a alínea b) do n.º 8 do artigo 65.º-D do Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro.

Artigo 10.º

Transferência do investimento

Confirmada a atividade a financiar ou a apoiar por parte do GEPAC, o investidor pode efetuar o investimento ou apoio, através da sua transferência para a entidade responsável pela atividade.

Artigo 11.º

Conclusão do investimento

No prazo de dez dias úteis a contar da conclusão do investimento ou ação financiada ou apoiada, deve o investidor informar o GEPAC, em declaração sob compromisso de honra, da sua conclusão.

Artigo 12.º

Mapa de iniciativas para investimento

1 - As entidades beneficiárias devem manter organizado e acessível, designadamente através de meios electrónicos, um mapa atualizado das iniciativas passíveis de serem apoiadas no âmbito do presente regulamento, para consulta dos potenciais interessados.

2 - Do mapa referido no número anterior deve ser dado conhecimento ao GEPAC, sempre que objeto de atualização.

3 - O GEPAC procederá à divulgação da lista das iniciativas passíveis de serem apoiadas na sua página eletrónica, em conformidade com a informação atualizada e facultada pelas entidades beneficiárias.

Artigo 13.º

Renovação da autorização de residência

1 - Para efeitos de renovação de autorização de residência, o requerente, ou o seu representante legal, deverá solicitar declaração ao GEPAC, atestando que não se verificaram alterações supervenientes imputáveis ao requerente que tenham comprometido o investimento ou apoio realizado ou conseguido.

2 - O requerente, ou o seu representante legal, deverá anexar a este pedido os documentos comprovativos da realização da atividade alvo de investimento ou apoio e do cumprimento dos objetivos propostos,

designadamente relatório de atividade e de execução financeira, facultados pelo responsável da atividade com a demonstração dos impactos esperados no período de cinco anos.

3 - O GEPAC deve solicitar aos serviços e organismos na dependência ou sob tutela do Ministro da Cultura que apreciaram previamente a atividade alvo de investimento ou apoio o respetivo parecer, dando conta da realização do investimento ou apoio na atividade escolhida e da concretização dos objetivos e dos impactos propostos no período temporal em causa.

#### Artigo 14.º

##### Dever de colaboração

Os serviços e organismos na dependência ou sob tutela do Ministro da Cultura que intervenham no processo de atribuição de ARI podem solicitar o apoio da Inspeção-Geral das Atividades Culturais sempre que seja necessário confirmar a verificação dos requisitos previstos neste regulamento.

## REALOJAMENTO E PROTEÇÃO SOCIAL EM MATÉRIA DE HABITAÇÃO

Comissão permanente | Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP (IHRU, IP) | Instituto da Segurança Social, IP | PER - Programa Especial de Realojamento: avaliação e execução

**Resolução da Assembleia da República n.º 48/2017, de 20 de março.** - Recomenda ao Governo que proceda ao levantamento das necessidades de realojamento e proteção social em matéria de habitação, avalie a execução do Programa Especial de Realojamento e crie um novo programa que garanta o efetivo acesso ao direito à habitação. Diário da República. - Série I - N.º 56 (20-03-2017), p. 1466.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/48/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106630889>

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 - Proceda, em articulação com os governos regionais, os municípios e as demais entidades competentes, ao levantamento, a nível nacional, das necessidades habitacionais e de proteção social em matéria de habitação, a fim de identificar todas as situações que carecem de realojamento ou alternativa habitacional, incluindo as dos municípios abrangidos pelo Programa Especial de Realojamento (PER), devendo neste caso ser considerados os agregados originais e os atuais moradores.

2 - Avalie a execução do PER e apresente o respetivo relatório.

3 - Proceda, na sequência do levantamento e avaliação referidos, à elaboração de um novo programa nacional de realojamento, identificando os custos estimados, as fontes de financiamento e as formas de colaboração dos governos regionais, municípios e outras entidades abrangidas, bem como a previsão da sua execução temporal.

4 - Atribua ao novo programa nacional de realojamento adequados recursos financeiros.

5 - Pondere, no âmbito deste programa, a possibilidade de recorrer à reabilitação de edifícios devolutos, nomeadamente do património público, privilegiando soluções assentes na reabilitação e na reconversão de áreas degradadas, em detrimento de soluções que fomentem a nova construção.

6 - Considere medidas alternativas de apoio à habitação, entre as quais o subsídio de renda, que permitam encontrar soluções condignas para os moradores com carência habitacional, em especial os agregados familiares mais vulneráveis, com crianças, idosos e ou cidadãos com deficiência.

7 - Crie uma comissão permanente de acompanhamento do PER e demais programas de realojamento, existentes ou a criar, com representantes do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), do Instituto da Segurança Social, I. P., dos governos regionais, dos municípios e dos representantes dos moradores, para garantir o cumprimento da alínea d) do n.º 2 do artigo 65.º da Constituição.

8 - Em estreita colaboração e articulação com os governos regionais e os municípios:

a) Incremente a oferta pública de habitação social e preveja formas diversificadas de financiamento para o efeito;

b) Disponibilize, através do IHRU, I. P., fogos para realojamento que possam ser mobilizados para responder localmente às carências habitacionais mais prementes;

c) Assegure que, em caso de demolição de habitações degradadas, seja salvaguardada uma solução habitacional alternativa ou apoio social adequado para o efeito.

9 - Informe regularmente a Assembleia da República sobre o cumprimento desta Resolução, identificando o número de famílias envolvidas e a sua caracterização socioeconómica.

Aprovada em 17 de fevereiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

## BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Portal da Ordem dos Advogados | Comunicação | Publicações | Gazeta jurídica

<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazeta-juridica/>

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Catálogo bibliográfico <http://boa.oa.pt/>

Correio eletrónico [boa@cg.oa.pt](mailto:boa@cg.oa.pt)